



PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2018
(Do Sr. João Victor Tocantins)

Altera a Lei de Direitos Autorais (Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 102 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art.102 Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dez exemplares, além dos apreendidos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito autoral se traduz como sendo garantia fundamental, posto que inscrito no rol do art. 5º da Carta Magna da República Federativa do Brasil, no inc. XXVII, *in verbis*: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Isto posto, em havendo necessidade de regularização do mandamento constitucional mediante edição do poder constituinte derivado, leia-se Congresso Nacional para os efeitos desta Lei, o Poder Legislativo da União redigiu a hoje conhecida como Lei dos Direitos Autorais.

Lei esta que visa disciplinar a legislação sobre os Direitos Autorais. Contudo, faz-se importante trazer à baila dos ilustres parlamentares que, em se tratando de Estado Democrático de Direito, têm-se três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário – assim se vislumbra nos mais das vezes em Estados inspirados nos festejos democráticos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conquistados pelo processo de constitucionalização moderno, conforme observou o il. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Luís Roberto Barroso.

Como se sabe, são duas as principais tradições fundantes do direito: anglo-saxônica e romano-germânica. Esta, fundada na lei escrita, têm como principais exemplos Portugal e a Itália. De outra sorte, àquela é cravada nos costumes locais, Inglaterra e Estados Unidos encabeçam a exemplificação.

Destarte, por ter tido colonização portuguesa, o Brasil na extensa maioria de sua existência orientou-se pela linha romano-germânica, na qual a principal fonte de interpretação do direito é a própria lei.

Malgrado seja esse o panorama geral, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o estímulo pelo uso dos precedentes de modo mais agressivo foi manifesto e percebido por toda a comunidade jurídica pátria.

A adoção de um Sistema de precedentes enseja três efeitos:

1. Segurança jurídica;
2. Isonomia;
3. Eficiência.

Assim, pela busca de atingir a segurança jurídica (indivíduos sabendo quais serão as consequências de seus atos); isonomia (dois casos iguais devem ser julgados de igual forma) e eficiência (conseguir atingir o objetivo pretendido pelo cidadão quando ingressando postulando algum direito no Poder Judiciário).

Portanto, tendo sido explicado o porquê ser essencial haver sistema de precedentes, cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a uniformização da jurisprudência infraconstitucional, em outras palavras, é do STJ a função de determinar a última palavra, estabelecendo qual deve ser o entendimento a ser aplicado pelos juízes brasileiros em relação à questão posta naquele processo julgado.

Deste modo, traz-se ao conhecimento dos nobres pares que, desde a promulgação da Lei de Direitos Autorais, há 20 anos, milhares de ações foram propostas sobre esta temática, havendo entendimento diferenciado em casos diversos.

Exemplo Hipotético 1: em **Curitiba**, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná interpretou que, embora a lei determine a condenação se dê em três mil vezes, no caso do processo da Empresa AAA vs. Laura Hilbert, deveria-se aplicar mil vezes e, em caso idêntico, a condenação deveria ser na ordem de duas mil vezes.

Exemplo Hipotético 2: em **Manaus**, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas interpretou que, embora a lei determine a condenação se dê em três mil vezes, no caso do processo da Empresa BBB vs. Cláudia Veneza, deveria-se aplicar cinquenta vezes e, em caso idêntico, a condenação deveria ser na ordem de trezentas vezes.

À vista disso, considerando que, além de o STJ ser um Tribunal que pacifica entendimentos, é também o Tribunal de *ultima ratio* no que se refere ao infraconstitucional da justiça comum.

Consequentemente, torna-se mais simples entender que quando firma um



entendimento, este deve ser seguido pelas hierarquias inferiores. Sendo assim, trago à esta justificativa de Projeto de Lei importante julgado da Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). **CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO.** ARTIGOS ANALISADOS: ART. 102 DA LEI 9.610/98.

3. A exegese do art. 102 da Lei de Direitos Autorais evidencia o caráter punitivo da indenização, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes.

4. A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas.

5. A quantificação da sanção a ser fixada para as hipóteses de uso indevido (ausente a comercialização) de obra protegida por direitos autorais não se encontra disciplinada pela Lei 9.610/98, de modo que deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos

6. É razoável a majoração da indenização ao equivalente a 10 vezes o valor dos programas apreendidos, considerando para tanto os próprios acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente, como os precedentes deste Tribunal em casos semelhantes.

(STJ - REsp: 1403865 SP 2013/0207390-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2013)

Este julgamento ocorreu em 2013, há 4,5 anos. Desde então, adotando-se o Sistema de precedentes, foi possível garantir: **(i)** maior segurança jurídica aos cidadãos brasileiros; **(ii)** melhorar o tratamento, de modo a buscar atingir a isonomia e, por fim, **(iii)** maximização do *procedure* brasileiro-processual.

Sem embargo, o que se busca não é a melhoria de uma condição passada para chegar a uma situação outra no futuro, mas sim GARANTIR que a aplicação seja UNIFORME no território nacional.

E, a única forma de lograr êxito neste intento é alterando a legislação, que irradia efeitos em todo Brasil.

Em consequência, em observância no que o Superior Tribunal de Justiça, em consolidada jurisprudência fixou a indenização em dez vezes o valor, assim deve-se entender para os efeitos desta Lei – razão pela qual devemos alterar de três mil para dez.

Por todo o exposto e na certeza do debate produtivo que assim se dardejará, peço a **aprovação** do presente, submetendo, de pronto, à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado João Victor Tocantins